



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13014.720239/2013-15
ACÓRDÃO	2201-012.965 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILSON JORGE DE AZEVEDO LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

Serão computados no cálculo de imposto os rendimentos comprovadamente omitidos pelo contribuinte declarados em DIRF pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Da Notificação de Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento Tributário (fls. 44/51) lavrada em face do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao ano-calendário de 2008, em decorrência da apuração pela fiscalização de: **(i)** omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 54.010,00 (cinquenta e quatro mil e dez reais); **(ii)** Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 20.628,18 (vinte mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos); e **(iii)** Compensação Indevida de IRRF, no valor de R\$ 9.329,30 (nove mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 03/05/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 33, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/5) na data de 29/05/2013 (fl. 2), na qual alegou, em breve síntese, os fundamentos que extraio do acórdão de piso (fl. 56):

- O rendimento considerado omitido decorre da Reclamação Trabalhista nº 00741-2000-421-01-00-7 – RT, que o contribuinte ajuizou contra a Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A – TELERJ, que foi adquirida pela Telemar Norte Leste S/A.
- No ano de 2008, foi recebido o montante de R\$ 69.597,33, tendo sido descontados: Contribuição à Previdência Social (R\$ 20.628,18) e IRRF (R\$ 9.329,30). Foi pago ao contribuinte o valor líquido de R\$ 39.639,85, conforme cópias dos Alvarás Judiciais nºs 0722/2008 e 0955/2008. A responsabilidade do recolhimento das parcelas retidas de IRRF e INSS ficou a cargo da Justiça Regional do Trabalho – 1ª Região.
- O contribuinte pagou ao advogado Dr. Silvano de Oliveira Silva, o valor de R\$ 6.243,28 a título de honorários advocatícios, conforme informação prestada no quadro Pagamentos e Doações Efetuados.
- O contribuinte recebeu da fonte pagadora Noslig Informática Ltda. ME o valor de R\$ 4.910,00, a título de retirada de Pro-Labore, conforme a Declaração de Rendimentos da citada empresa. O Auditor Fiscal atribuiu ao contribuinte um recebimento de R\$ 59.920,00, que não corresponde à verdade.

Apresentou os documentos a fim de corroborar com suas alegações (fls. 6/30), e pugnou pelo cancelamento integral do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ/FOR, em sessão realizada na data de 18/11/2019, por meio do acórdão nº 08-49.496 (fls. 54/60), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para excluir as glosas

de Contribuição à Previdência Oficial e da Compensação de IRRF, mantendo a infração em relação à omissão de rendimentos, cuja ementa foi dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 17/12/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 66/67, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 70/75) na data de 15/01/2020 (fl. 70), por meio do qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 17/12/2019 (fls. 66.70) e apresentou Recurso em 15/01/2020 (fl. 70) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em decorrência da procedência parcial da impugnação apresentada pela instância inferior, **remanesce em litígio apenas a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa NOSLIG Informática Ltda.**

Uma vez que o contribuinte repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 57/58):

1.1 NOSLIG INFORMÁTICA LTDA. - ME

O lançamento dos rendimentos provenientes da Noslig Informática Ltda. – ME considerados omitidos pela autoridade fiscal teve como base o **Comprovante de Rendimentos apresentado pelo próprio contribuinte (fl. 16)**, no qual consta no quadro destinado aos rendimentos tributáveis:

[...]

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda, assim entendido (i) o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, ou (ii) os proventos de qualquer natureza, assim entendidos outras espécies de os acréscimos patrimoniais (Código Tributário Nacional, art. 43).

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento dos rendimentos omitidos.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, relativo aos rendimentos pagos pela empresa NOSLIG Informática Ltda ME (fl. 90), datado de 14/01/2020, cujas informações foram retificadas pela fonte pagadora – da qual o contribuinte é sócio, após a lavratura do lançamento tributário objeto deste processo, e posterior à decisão de primeira instância, de modo que não pode ser acatado por esta instância julgadora.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas